



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.001911/2001-87  
Recurso nº : 131.839  
Matéria : IRPJ e CSL - Anos: 1996 e 1997  
Recorrente : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR  
Sessão de : 16 de abril de 2.003  
Acórdão nº : 108-07.351

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O procedimento para compensação de valores recolhidos a maior, com débitos objeto de lançamento de ofício, tem regência no artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, que determinou a competência originária das Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

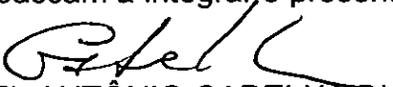
IRPJ – CUSTO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS - Não há guarida jurídica para afirmações desprovidas da correspondente prova documental. Custos sobre provisões decorrentes de encargos trabalhistas, para serem dedutíveis, devem restar demonstrados.

CSL - DECORRÊNCIA - Aplica-se a exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHÁ DIAS  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2003

Processo nº : 10940.001911/2001-87  
Acórdão nº : 108-07.351

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10940.001911/2001-87  
Acórdão nº : 108-07.351

Recurso nº : 131.839  
Recorrente : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 250/256, para o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro, fls.254/260, por custos de serviços não comprovados nos anos de 1996 e 1997, com enquadramento legal nos respectivos termos.

Os trabalhos fiscais foram iniciados para checar dados referentes aos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, na ficha 03, linha 08, com aqueles declarados em DIRF código 1708, pelos tomadores dos serviços (termo de fls. 01). Como não houve resposta, fiscalização foi iniciada, através de Mandado de Procedimento Fiscal, nos anos calendários de 1996 e 1997. Da análise documental realizada, foi detectada divergência entre os assentamentos contábeis, fiscais e as informações prestadas na DIPJ apresentada. Não ocorreu atendimento satisfatório das intimações produzidas para esclarecimento dessas diferenças, por isto, foi lavrado o lançamento constitutivo deste processo.

Tempestivamente, por procurador legalmente constituído, fl.269, foi apresentada impugnação, em cujo arrazoado de fls. 265/268, descreveu os fatos geradores da obrigação da forma seguinte:

- a) na DIRPJ 97, foi declarado prejuízo de R\$ 17.149,67 antes do imposto e contribuição, valor constante do LALUR, enquanto na escrituração constava a importância de R\$ 54.249,53;
- b) em 1996 foram adicionados ao lucro as provisões relativas à folha de salários de 1/96, no valor total de R\$ 43.964,14;

Processo nº : 10940.001911/2001-87  
Acórdão nº : 108-07.351

- c) em 1997 foi declarado prejuízo de R\$ 1.127,80, enquanto o lucro apurado na escrituração e no LALUR, foi de R\$ 46.196,56;
- d) em 1997 foram adicionados ao lucro a quantia de R\$ 69.910,01, por falta de comprovação;
- e) os prejuízos de 1996 e 1997 foram adicionados às bases de cálculo no auto, mas foram excluídos no demonstrativo de apuração.

Contudo a autuação não se sustentaria. As despesas eram necessárias a percepção dos rendimentos e por isso, dedutíveis. Também o imposto devido em 1996 e 1997 fora integralmente pago, como comprovariam os inclusos demonstrativos de retenção da fonte pagadora dos serviços prestados e as estimativas realizadas. Demonstra os cálculos, pede compensação das importâncias recolhidas a maior com a contribuição social sobre o lucro. Pede a juntada dos processos 10940.001912/2001-21 e 10940.001913/2001-76, dizendo-os conexos.

Às fls.290/296, decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR proferiu o Acórdão DRJ/CTA Nº1.097, de 03 de maio de 2.002, mantendo o mérito do lançamento. Deu provimento parcial aceitando na apuração do imposto devido, a dedução do imposto de renda retido na fonte, informados nas DIRF dos anos calendário de 1996 e 1997, incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real no mesmo período, nos termos dos artigos 34 da Lei 8981/95, com redação do artigo 1º da Lei 9065/1995, artigo 2º, § 4º, III da Lei 9430/1996 e artigo 9º da INSRF 11/1996, ressalvando a possibilidade da verificação administrativa quanto ao tratamento dado a importância compensada. Ajustou o valor da Contribuição Social. Declarou devidos, R\$ 2.820,30 para o imposto e R\$ 12.920,04 para a contribuição. Não acatou a tese de conexão nos processos mencionados nas razões impugnatórias. Demonstrou os valores remanescentes às fls. 298.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.303/304 reiterando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, quanto a matéria de fato do lançamento. As compensações procedidas

Processo nº : 10940.001911/2001-87  
Acórdão nº : 108-07.351

pelas autoridades julgadoras restaram incompletas. O saldo de R\$ 15.833,99, reconhecido no julgamento, deveria ser aproveitado nos débitos gerados neste processo, inclusive da contribuição social sobre o lucro. Pediu acolhida da tese.

Arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 308.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001911/2001-87  
Acórdão nº : 108-07.351

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos quanto à matéria de mérito, diz respeito a despesas de provisões realizadas sobre folhas de pagamento e não comprovadas no curso da ação fiscal. Também é questionada a forma e o *quantum* passível de compensação, dos valores de ofício lançados, com aqueles recolhidos e retidos nos anos de autuação.

A decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação, para reconhecer o direito às compensações dos valores lançados, frente aqueles recolhidos no ano calendário de 1996, do qual ainda resultou um crédito de R\$ 15.833,19 para o imposto de renda pessoa jurídica. Com referência à contribuição social sobre o lucro, abateu do valor lançado em 1996, a importância de 3.643,56 por terem sido valores efetivamente recolhidos naquele ano calendário.

No mérito, a falta de comprovação dos custos deduzidos do lucro real e não comprovados, não foi ilidida pelo sujeito passivo. A dedutibilidade de tais encargos estaria sujeita à comprovação da sua efetiva ocorrência e necessidade. Argumentos meramente discursivos, não são bastante em si para afastar a exigência fiscal.



Processo nº : 10940.001911/2001-87  
Acórdão nº : 108-07.351

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e Prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - (2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividade, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimento, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."

Alegar apenas a natureza necessária do dispêndio, não é suficiente para justificar o procedimento do sujeito passivo.

Aos argumentos da defesa acerca da base de cálculo sobre a qual foi calculado o IRPJ devido e não recolhido, constante dos processos 10940.001912/2001-21 e 10940.001913/2001-76, destaco inexistência de correlação com a matéria aqui tratada, porque se referem às estimativas dos tributos devidos no ano calendário de 1997.

Quanto ao pedido de compensação das importâncias recolhidas a maior no ano calendário de 1996, com os valores lançados para imposto e contribuição naquele ano e no seguinte, se opõe o artigo 16 da IN SRF 21 /1997, que determinou a competência da Autoridades das unidades jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2.003.

  
Vete Malaquias Pessoa Monteiro.



